Embargos de Declaração em Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho - RPCA nº 1.01291/2021-68

Embargante: Intercâmbio, Informações, Estudos e Pesquisas – IIEP

Advogado: Carlos Nicodemos Oliveira Silva – OAB/RJ 75208

Embargado: Ministério Público Federal

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP N.º 10/2016. **CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho que objetivava reverter decisão de homologação de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado em Inquérito Civil.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela caracterizada pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão, o que não é o caso.

3. As teses postas nos embargos de declaração foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão embargado, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir a causa, providência vedada pelo Enunciado CNMP n° 10.

4. *"O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração"* (**EDcl no AgRg no RHC 136.134**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). No mesmo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

sentido: **ED-RI-RD nº 1.00362/2020-05**, Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque, julgado em 11/05/2021.

5. Embargos de Declaração **CONHECIDOS** e **REJEITADOS**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade**, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Brasília (DF), 12 de julho de 2022.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Intercâmbio, Informações, Estudos e Pesquisas – IIEP, em face de acórdão que julgou improcedente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho que objetivava reverter decisão de homologação de Termo de Ajuste de Conduta firmado em Inquérito Civil.

O *decisum* embargado foi assim ementado:

> **RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO.** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL. **PEDIDO IMPROCEDENTE.**
>
> **1.** Não ofende o §3º do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 a decisão do CIMPF que não conhece do pedido de reconsideração por ausência de atribuição.
>
> **2.** As razões escritas e documentos foram juntados pelo Reclamante quando da apresentação do primeiro pedido de reconsideração, antes da homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil.
>
> **3.** Tais razões e documentos foram analisados ao menos seis vezes por diferentes órgãos do Ministério Público Federal.
>
> **4.** Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho julgada **IMPROCEDENTE.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

Sustenta o embargante que "há vício de contradição" no acórdão proferido, especialmente no trecho da fundamentação em que consta: "todas as razões apresentadas pelo Reclamante – tanto no curso do IC quanto na interposição do pedido de reconsideração – foram devidamente apreciadas pela PRDC-SP, pela PFCD e pelo próprio CIMPF".

Aponta que *"denotam uma contradição ao afirmar que o PA 1.00.000.004076/2021-91 não foi conhecido pelo CIMPF, mas que as suas razões teriam sido apreciadas, visto que o não conhecimento da demanda resulta, automaticamente, na não apreciação das razões de mérito"*.

Acrescenta que *"o fato de que a Relatora 'mergulhou de forma profunda e extensa nas razões aduzidas pelo IIEP' como frisado pelo Exmo. Relator não detém relevância jurídica, visto que a decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento da demanda, logo, não havendo apreciação e resolução quanto ao mérito da questão"*

Pugna, ao fim, pelo acolhimento dos embargos, com suprimento da contradição alegada, julgando procedente a presente RPCA *"a fim de que os autos do PA 1.00.000.004076/2021-91 sejam devolvidos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para a devida apreciação e julgamento do mérito das razões do Embargante"*.

É o relatório.

VOTO

Consoante previsão do art. 156 do Regimento Interno deste Conselho, são cabíveis Embargos de Declaração nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no prazo de cinco dias. Na hipótese em tela, foi respeitado o requisito da tempestividade, razão pela qual conheço dos Embargos.

Nada obstante, sabe-se que os declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da causa, devendo ser demonstrado inequivocamente que a decisão embargada merece ser corrigida de vícios omissivos, contraditórios ou obscuros.

In casu, o embargante alega que há contradição no acórdão proferido. Entretanto, necessário ressaltar que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela caracterizada pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão, o que não é o caso.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

Vê-se, a toda evidência, pelos argumentos do embargante que este rebate a fundamentação que fora adotada pelo acórdão, notadamente por discordar da conclusão do julgamento.

O acórdão embargado foi claro ao apontar que *"não ofende o §3º do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 a decisão do CIMPF que não conhece do pedido de reconsideração por ausência de atribuição".* A matéria restou devidamente fundamentada, consoante os seguintes trechos:

> Ocorre que, apesar do não conhecimento do pedido de reconsideração por parte do CIMPF, todas as razões apresentadas pelo Reclamante – tanto no curso do IC quanto na interposição do pedido de reconsideração – foram devidamente apreciadas pela PRDC-SP, pela PFCD e pelo próprio CIMPF. Vejamos:
>
> 1. Quando da análise do primeiro pedido de reconsideração em face do TAC, apresentado em 2 de outubro de 2020, com suas razões escritas e documentos, que foi rejeitado pela PRDC-SP em 26 de outubro de 2020;
> 2. Quando este mesmo pedido de reconsideração foi remetido de ofício à PFDC, que analisou o feito e – **somente após** – homologou a promoção de arquivamento do IC em 15 de janeiro de 2021;
> 3. Quando da apreciação, pela PRDC-SP, do novo requerimento feito pelo IIEP, em 11 de fevereiro de 2021, solicitando que o pedido de reconsideração fosse encaminhado ao Conselho Superior do MPF – CSMPF, o qual foi indeferido;
> 4. Quando, em 22 de fevereiro, o IIEP reiterou o pedido anterior de remessa ao CSMPF, tendo a PRDC-SP reiterado os fundamentos do primeiro indeferimento e encaminhado a documentação à Secretaria Executiva do CSMPF;
> 5. Quando, em 9 de junho de 2021, o CIMPF analisou o PA Nº 1.00.000.004076/2021-91 (que continha a documentação enviada pela Secretaria Executiva do CSMPF) e decidiu pelo não conhecimento e pela remessa à PFDC;
> 6. Quando a PFDC recebeu os autos como novo pedido de reconsideração e, mais uma vez, o indeferiu.
>
> Desse modo, verifica-se que as razões escritas e os documentos do Reclamante, além de terem sido apresentados no bojo do pedido de reconsideração (isto é, **antes da homologação do IC**), também foram analisados **seis vezes** por diferentes órgãos do MPF, demonstrando a perfeita garantia do efetivo contraditório, em sua dimensão substancial.

Portanto, as questões controvertidas foram apreciadas de forma clara e coerente, sendo o pronunciamento fundamentado dentro dos moldes e dos limites em que as discussões foram travadas e colocadas em debate no curso do procedimento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

A interpretação dada pelo Plenário à decisão proferida pelo CIMPF não é omissão, contradição, obscuridade ou erro material que autorizem o acolhimento dos embargos. Em verdade, pretende-se com o manejo dos embargos que se rediscuta a causa, providência expressamente vedada na via dos declaratórios, cuja função é meramente integrativa. Esta é a lógica do Enunciado CNMP nº 10, segundo o qual "*não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso*".

Necessário reforçar: *"O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração"* (**EDcl no AgRg no RHC 136.134**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). No mesmo sentido:

> [...] O Embargante limitou-se a reapresentar os fatos por ele noticiados no bojo da aludida Reclamação Disciplinar e reiterados em sede de Recurso Interno, **reiterando as razões de seu inconformismo, apontando uma "omissão" inexistente no acórdão** proferido em sede de RI **para, mais uma vez, querer prevalecer sua tese de defesa**, sem querer acatar a apuração procedida pela Corregedoria de Origem, Corregedoria Nacional e Plenário do CNMP.
>
> (**ED-RI-RD nº 1.00362/2020-05**, Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque, julgado em 11/05/2021 – grifei)

Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, torna-se nítida a pretensão do embargante de se utilizar os Embargos para rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese que foi, fundamentadamente, analisada e decidida pelo Plenário deste Conselho Nacional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado CNMP n° 10[1], **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo o acórdão embargado em sua totalidade.

É como voto.

Brasília (DF), 12 de julho de 2022.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

[1] Enunciado nº 10, de 12 de abril de 2016 (Publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 02/05/2016, págs. 4): "Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58